

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.793/02/1ª

Impugnações: 40.010105549-12, 40.010105550-99, 40.010105534-36, 40.010105535-09 e 40.010105613-58

Impugnante: Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda

Proc. S. Passivo: Marco Antônio Póvoa Sposito

PTA/AI: 02.000201391-83 , 02.000201400-76 , 02.000201420-52 , 02.000201421-33 e 02.000201480-93

Inscrição Estadual: 367.198629.02-13

Origem: AF/Ouro Fino

Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADO – Distribuidor localizado em outra UF com a IE suspensa, nos termos do § 4º do art. 31 do RICMS/96, promoveu a remessa de álcool hidratado para varejista mineiro, sem o recolhimento antecipado do tributo. Infração caracterizada. Comprovada a retenção do tributo pelo remetente, descabida a eleição do destinatário como coobrigado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS/ST e MR (100%).

Contribuinte ST estabelecido em SP, promoveu a remessa de álcool carburante a varejista mineiro, sem o prévio recolhimento do ICMS ST em GNRE, em razão do disposto no Art. 384 do Anexo IX do RICMS/96.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Diz que não há previsão legal para o bloqueio da inscrição e transcreve o Art. 124 do RICMS/96.

Alega que a exigência do ICMS/ST afronta a Constituição e, transcreve decisões do STF e do STJ/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que a Impugnante estava sob a tutela judicial do Mandado de Segurança nº 245996-4.00/MS e que lhe foi concedido o prazo de 15 dias para que a recorrente apresentasse a GNRE, o que teria sido cumprido.

Discorda da eleição da Coobrigada e aponta a falta de fundamentação legal que lhe suporte.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento ou, no caso de sua procedência, que seja excluído o Coobrigado do pólo passivo da exigência.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em sua manifestação, lembra tratar-se de bloqueio de inscrição e não de cancelamento, em razão do que não cabe a discussão sobre o Art. 124 do RICMS/96.

Observa que a suspensão se deu pelo não repasse do ICMS/ST aos cofres públicos, o que caracteriza apropriação indébita.

Alega falta de boa fé da Impugnante ao afirmar ter efetuado o recolhimento do tributo, uma vez que o seu débito, apenas no mês de julho/2001 alcançou a cifra de R\$723.936,69 e a GNRE apresentada foi de R\$2.293,65.

Argumenta que a exigência de recolhimento antecipado não se constitui em um Regime Especial de Controle, mas sim, um Regime Especial de Tributação respaldado no RICMS/96 e no Convênio ICMS 81/93.

Tece considerações sobre o Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante e salienta que a segunda decisão determina que o Fisco se abstenha de exigir qualquer pagamento antecipado do ICMS a partir de 25.09.01. Lembra também que todas as autuações já haviam sido lavradas nesta data.

Discorda da Impugnante relativamente à falta de fundamentação legal para a eleição da Coobrigada e cita o Art. 29 do RICMS/96 para respaldá-la.

Analisa a expressão: “sem retenção do imposto”, assim como o Art. 124 do CTN, para concluir que a Coobrigada tinha interesse comum na situação.

Finalizando, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

O Procurador da Fazenda Estadual intervém formalmente nos autos, para informar que a liminar, inicialmente concedida em Mandado de Segurança, foi cassada em 12 de abril de 2002, razão pela qual a desconsideramos em nossa análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A concessão, a suspensão e o cancelamento de Inscrição Estadual, são atos administrativos previstos no RICMS/96.

O Art. 31, em seu § 4º, prevê a suspensão da inscrição de sujeito passivo por substituição tributária, nos casos de descumprimento de obrigações por 2 meses.

A Impugnante, no momento da autuação, estava com sua inscrição suspensa e não contesta os fatos que levaram a Fazenda Pública Estadual a aplicar tal suspensão.

Desta forma, não tendo sido o tributo, antecipadamente recolhido nos moldes regulamentares, correto foi o procedimento do Fisco em fazer a exigência no momento da abordagem.

Relativamente à Coobrigada, o Art. 29 do RICMS estabelece:

“Art. 29 – Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.”

*§1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, **sem a retenção do imposto**, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”*

No caso em análise, a parcela do ICMS/ST está destacada nos documentos fiscais e foi incluída no Valor Total da Nota, de onde depreende-se que o destinatário pagou ao remetente, não só o valor da mercadoria, mas também, a parcela do ICMS/ST.

Caracterizou-se, portanto, a retenção do ICMS/ST por parte da Autuada/Impugnante, fato que tira do destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para retirar o Coobrigado do pólo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 04/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator